



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-87.2024.6.21.0169 - Caxias do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: MAURICIO FERNANDO SCALCO, DENISE DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE MANICA RIZZI CATTANI - RS78318

Advogados do(a) RECORRENTE: REBECA ARAUJO DA SILVA - AM18517, MATHEUS WINCH SCHMIDT - RS108074, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANA PAULA CANOVA ABINAJM - DF76537

RECORRIDO: MAURICIO BEDIN MARCON, ADRIANO BRESSAN, MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, HIAGO STOCK MORANDI, KYRIAN LOSS BORGES LOESER

RECORRIDA: MAURICIO FERNANDO SCALCO, SONIA FRISON

Advogado do(a) RECORRIDO: GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS95806-B

Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284, GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS95806-B

Advogado do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE MANICA RIZZI CATTANI - RS78318

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO MATIELLO TOMASI - RS117175

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO MATIELLO TOMASI - RS117175

Advogado do(a) RECORRIDO: GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS95806-B

Advogados do(a) RECORRIDA: MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284, GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS95806-B, BEATRIZ TRENTIN DONATO - RS60452

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Matéria preliminar afastada. Alegada disseminação de desinformação. Inocorrência. Sentença de improcedência mantida. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos interpostos contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de remoção de conteúdo na



internet, sob a alegação de que os representados fizeram propaganda extemporânea negativa contra deputada federal, então representante, acarretando a ela impacto direto no pleito de 2024, relacionado a conteúdo decorrente de seu voto em proposta legislativa de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, atinente ao tema da dívida do Estado com a União.

1.2. Alegado que “as publicações visam, ainda que de forma implícita, influenciar o eleitorado a não votar na recorrente, utilizando expressões pejorativas e fixando comentários que pedem explicitamente o não voto. Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pela legislação”.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se as publicações questionadas configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e disseminação de desinformação.

2.2. Se a representante, ora recorrente e pré-candidata, possui legitimidade ativa para a propositura da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Matéria Preliminar.

3.1.1. Ausência de impugnação dos fundamentos da sentença. Externada a irresignação diante da decisão do Juiz Eleitoral, não ficando, de tal modo, configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a recorrente apresentou, efetivamente, os argumentos que lhe pareceram apropriados, e, fundamentalmente, manteve-se vinculada à matéria deduzida, requerendo a reforma do julgado sem fugir do objeto da causa em apreço.

3.1.2. Ilegitimidade ativa. Existência de recentes precedentes relativos às eleições em curso reconhecendo a legitimidade ativa de pré-candidato. Não se deve dar interpretação literal ao art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/97, mas, sim, interpretação sistemática à norma, de forma a reconhecer a legitimidade ativa de pré-candidato para a propositura de representação eleitoral, quando a ele for imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em que for alvo de suposta ofensa à honra ou imagem, mesmo porque entendimento contrário importaria ofensa ao princípio do acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

3.2. Mérito.

3.2.1. Exige-se, para a configuração de propaganda eleitoral negativa, a existência de pedido explícito de não voto, ato abusivo que desqualifique o pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Já a



propaganda extemporânea ou antecipada é toda aquela realizada no período anterior àquele prescrito pela legislação, que contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado, ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, não se limitando ao mero uso da expressão “vote em”, mas também pelo uso de termos e expressões (palavras mágicas) que tenham como objetivo a transmissão do mesmo conteúdo.

3.2.2. No caso, as manifestações dos representados, ainda que ácidas, não foram abusivas e se mantiveram dentro de limite aceitável no âmbito do debate político; tampouco se enquadram como ato sabidamente inverídico.

3.2.3. Apesar do teor pesado e agressivo da crítica, a expressão indicando traição ao povo gaúcho faz parte do cotidiano das disputas políticas e eleitorais, não sendo possível, apesar de sua contundência, aferir que se trate de ofensa à honra da deputada federal, visto que não está dirigido à conduta pessoal ou íntima da recorrente, mas à sua atuação como parlamentar, situação que não se apresenta suficiente para a interferência judicial no debate democrático.

3.2.4. A decisão recorrida não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência eleitoral e com a legislação vigente, não se configurando propaganda eleitoral extemporânea negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastadas as preliminares. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: “Exige-se, para a configuração de propaganda eleitoral negativa, a existência de pedido explícito de não voto, ato abusivo que desqualifique o pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Críticas ácidas e contundentes dirigidas à atuação parlamentar, e não à conduta pessoal ou íntima, são insuficientes para provocar a interferência judicial no debate democrático”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV; Código de Processo Civil (CPC), art. 932, inc. III; Lei n. 9.504/97, arts. 36, 36-A e 96, *caput*; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 3º, 3º-A, 9º-C, 27, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE n. 0600124-57.2020.6.26.0047, rel. Min. Carlos Horbach; TRE-PE, RE n. 060002223, Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, DJE 12.08.2024; TRE-MG, RE n. 06000464720246130318, Rel. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 17.08.2024; Ac. de 25/4/2024 no REspEl n. 060040842, rel. Min. Raul Araujo Filho.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, afastar as preliminares suscitadas, vencidos, em parte, a Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira e o Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguíam o processo. No mérito, por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16/09/2024.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-87.2024.6.21.0169 - Caxias do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: MAURICIO FERNANDO SCALCO, DENISE DA SILVA PESSOA

RECORRIDO: MAURICIO BEDIN MARCON, ADRIANO BRESSAN, MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, HIAGO STOCK MORANDI, KYRIAN LOSS BORGES LOESER

RECORRIDA: MAURICIO FERNANDO SCALCO, SONIA FRISON

SESSÃO DO DIA 03-09-2024

RELATÓRIO

Trata-se de recursos, interpostos, respectivamente, por DENISE DA SILVA PESSOA e por MAURICIO FERNANDO SCALCO (ID 45673655 e 45673662) contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul (ID 45673648).

A referida sentença julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de remoção de conteúdo na internet com disseminação de



desinformação, formulada por DENISE DA SILVA PESSOA em desfavor de MAURICIO FERNANDO SCALCO, MAURÍCIO BEDIN MARCON, SONIA MARIA FRISON ZANDONÁ, ADRIANO BRESSAN, MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, HIAGO STOCK MORANDI e KYRIAN LOSS BORGES LOESER, sob a alegação de que os representados fizeram propaganda eleitoral extemporânea negativa contra a deputada federal então representante, acarretando a ela impacto direto no pleito de 2024, relacionado a conteúdo decorrente de seu voto em proposta legislativa de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, atinente ao tema da dívida do Estado com a União.

Ainda, da sentença, ressaltada a arguição de ilegitimidade ativa da representante, por considerar que a Deputada Denise Pessoa, como pré-candidata à Prefeitura de Caxias do Sul nas Eleições de 2024, possui legitimidade para demandar judicialmente, em razão de eventuais infrações à norma de regência no período de pré-campanha.

Também, na conformidade da decisão ora recorrida, assevera o Magistrado, quanto ao representado MAURICIO FERNANDO SCALCO, que, não obstante a contundência da expressão indicando traição ao povo gaúcho, “faz parte do cotidiano das disputas políticas e eleitorais”, não sendo “possível aferir que se trate de ofensa à honra da Deputada Federal que se apresente suficiente para a interferência judicial no debate democrático” e que igual raciocínio adotou-se quanto aos representados MAURÍCIO BEDIN MARCON, ADRIANO BRESSAN, HIAGO STOCK MORANDI, KYRIAN LOSS BORGES LOESER. Quanto à representada SONIA FRISON, conclui que não existem elementos no processo a indicar que a representada esteja envolvida diretamente como pré-candidata no processo eleitoral de 2024, ou ainda, que esteja envolvida de alguma forma na disputa eleitoral, portanto, sua manifestação deve ser considerada como de eleitora; quanto ao representado MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, trata-se, da mesma forma, de expressão de eleitores e eleitoras, protegidos pela liberdade de manifestação.

Irresignada, DENISE DA SILVA PESSOA interpôs recurso eleitoral, pleiteando a reforma da sentença.

Em suas razões recursais, afirma que “as publicações visam, ainda que de forma implícita, influenciar o eleitorado a não votar na recorrente, utilizando expressões pejorativas e fixando comentários que pedem explicitamente o não voto”, evidenciando a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pela legislação. Destaca que em 15 de maio de 2024, o Deputado Federal Maurício Marcon fixou em uma de suas publicações um comentário, feito pela representada Sonia Maria Frison Zandoná, que dizia: “A Deputada Denise Pessoa será candidata à prefeita pela cidade de Caxias do Sul nesse ano, espero que ela não receba nenhum voto”.

Houve contrarrazões, manejadas, respectivamente, por HIAGO STOCK MORANDI e MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, (ID 45673665) e por MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (ID 45673663).

Em suas contrarrazões, HIAGO STOCK MORANDI e MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO propugnaram pelo desprovimento do recurso eleitoral da representante, “mantendo a r. decisão proferida pelo Juiz *a quo*, julgando improcedente os pedidos constantes na exordial”.



Por sua vez, ao contra-arrazoar, MAURÍCIO FERNANDO SCALCO propugnou, em preliminar, o não conhecimento do recurso, sob o fundamento de “faltar impugnação específica aos argumentos da sentença”, pois teria sido violado o princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, igualmente defendeu o desprovimento do recurso, com a integral manutenção da decisão exarada quando do julgamento em primeiro grau.

Ademais, concomitantemente, MAURICIO FERNANDO SCALCO interpôs recurso adesivo, onde cingiu-se a propugnar pela ilegitimidade ativa da representante Denise da Silva Pessoa.

Para tanto, alegou que, “em decisão que é tema selecionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ficou estabelecido que as representações propostas por pré-candidatos, ainda que venham a ter confirmado o seu registro e candidatura, devem ser extintas por ilegitimidade ativa”, (Ac. de 2.12.2021 no REspE n. 060012457, rel. Min. Carlos Horbach). Assim, requereu seja reconhecida a ilegitimidade ativa da recorrida adesiva.

Após, adveio manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 45675021).

Em tal sentido, o eminente Procurador Regional Eleitoral entendeu assistir parcial razão à recorrente DENISE DA SILVA PESSOA e não assistir razão ao recorrente MAURICIO FERNANDO SCALCO, assim reconhecendo à representante legitimidade ativa para a propositura do recurso eleitoral em tela, pois “andou bem o Juízo de primeira instância ao sublinhar que o julgado indicado pelos representados (TSE, “REspE 0600124-57.2020.6.26.0047”) não é unânime pois o acórdão foi decidido por maioria”.

Ainda, no parecer do Ministério Público Eleitoral, é asseverado que as críticas tecidas à Deputada Federal Denise da Silva Pessoa pelos representados, “apesar de ácidas, não foram abusivas e se mantiveram dentro de limite aceitável no âmbito do debate político”, ressaltando, no entanto, a situação da representada SONIA MARIA FRISON ZANDONÁ, que “não realizou qualquer crítica própria do debate democrático”, limitando-se simplesmente a pedir o não voto em Denise Pessoa nas Eleições Municipais de Caxias do Sul, em período vedado, o que é coibido pela jurisprudência pátria.

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles - (Relator)

Inicialmente, passo a realizar juízo de admissibilidade dos recursos interpostos trazidos a exame.



O recurso eleitoral de Denise da Silva Pessoa deve ser conhecido, pois preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos válidos, cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Da mesma forma, deverá ser conhecido o recurso adesivo interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO.

Assim, inicialmente, impende trazer a lume avaliação mais detalhada acerca das preliminares suscitadas, tendo por objeto o não conhecimento do recurso eleitoral de DENISE DA SILVA PESSOA, quais sejam: falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença e ilegitimidade ativa da representante para recorrer.

I. PRELIMINARES

I.1 PRELIMINAR DE NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

No que tange à arguição de não impugnação dos fundamentos da sentença, deduzida nas contrarrazões formuladas por MAURICIO FERNANDO SCALCO, importa referir que, efetivamente, o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 932, III, estatui que:

“Art. 932 Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Destarte, porquanto cedo, configura-se recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida aquele no qual a parte discute a decisão de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem direcionar sua argumentação para o que consta da decisão recorrida, acarretando o não conhecimento recursal.

Importa, todavia, não perder de vista que, no art. 932, parágrafo único, do CPC, consta previsão no sentido de que o relator, antes de inadmitir o recurso, determinará a intimação do recorrente para que seja sanado o vício recursal ou complementada a documentação exigida, no prazo de cinco dias, desde que se trate de vício sanável.

Nessa toada, traz-se também à colação as palavras de ARRUDA ALVIM, que, discorrendo acerca da admissibilidade dos recursos, no que concerne à matéria em epígrafe, assim se expressa:

“Trata-se de dever imposto ao julgador, não apenas faculdade, haja vista ser norma legal que vai ao encontro do princípio da primazia do julgamento de mérito. Prestigia-se, portanto, que a lide tenha



uma solução que resolva seu mérito, ao invés de simplesmente encerrá-la por conta de irregularidades formais, decorrência imediata, também, da eficiência processual, que evita o manejo de atos processuais desnecessários (como a interposição de agravo interno da decisão que inadmite imediatamente o recurso)”. (Manual de direito processual civil [livro eletrônico] / Arruda Alvim. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Grifei.

No ponto, considerando a situação posta, e fazendo-se cotejo dos fundamentos lançados na sentença com os termos do recurso eleitoral, verifica-se que DENISE DA SILVA PESSOA externa sua irresignação ante a decisão do Juiz Eleitoral, não ficando, de tal modo, configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal alegada nas contrarrazões de MAURICIO FERNANDO SCALCO, uma vez que a recorrente apresentou, efetivamente, os argumentos que lhe pareceram apropriados, e, fundamentalmente, manteve-se vinculada à matéria deduzida, requerendo a reforma do julgado, sem fugir do objeto da causa em apreço.

Isso posto, rejeito a preliminar posta em contrarrazões, sobre eventual violação ao princípio da dialeticidade recursal por não impugnação específica dos fundamentos da sentença da 169ª Zona Eleitoral.

I.2 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O Representado MAURICIO FERNANDO SCALCO, ao recorrer adesivamente, em suas alegações cinge-se a asseverar que:

“em decisão que é tema selecionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral ficou estabelecido que as representações propostas por pré-candidatos, ainda que venham a ter confirmado o seu registro e candidatura, devem ser extintas por ilegitimidade ativa” (Ac. de 2.12.2021 no REspEl nº 060012457, rel. Min. Carlos Horbach.)”

Entretanto, consoante já assinalado na decisão do Juízo de primeira instância, o julgado do REspE 0600124-57.2020.6.26.0047 não foi unânime, constando divergência levantada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o qual sustenta que, “sendo pacífico o entendimento de que o pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação por propaganda eleitoral antecipada, deve ser reconhecida também a legitimidade ativa do pré-candidato para o ajuizamento de representação por propaganda antecipada negativa. De fato, o pré-candidato está sujeito ao mesmo dano eleitoral do candidato e até mesmo a não prevalência da escolha de sua candidatura em convenção partidária. Assim, e com base em uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral, deve ser assegurada sua legitimidade para submeter à Justiça Eleitoral alegação de prejuízo a sua condição isonômica no pleito futuro”.

Vale igualmente trazer à colação recentes precedentes colhidos da jurisprudência dos Regionais de Pernambuco e Minas Gerais, relativos às eleições em curso, reconhecendo a legitimidade ativa de pré-candidato, vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE



PRE-CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA POR DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA POLÍTICA AO PREFEITO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, diante da interpretação sistemática do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o pré-candidato é parte legítima para propor representações e reclamações pelo descumprimento da referida norma.

2. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da sentença rejeitada. Sentença de primeiro grau devidamente motivada e fundamentada.

3. Atribuição de responsabilidade ao Gestor Municipal pela inatividade de hospital não configura divulgação de fato sabidamente inverídico. Manifestação dentro dos limites da liberdade de expressão e do debate democrático.

4. O esteio fático há de ser analisado, caso a caso, à luz das suas especificidades, de modo a aferir se as eventuais críticas, opiniões ácidas ou duros comentários desbordam da liberdade de expressão, salutar, inclusive, para a escolha do voto pela população.

5. Por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.

6. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico.

7. A discussão sobre o tema de interesse municipal não se enquadra como propaganda antecipada negativa na modalidade de divulgação de fato sabidamente inverídico, uma vez que não é possível concluir a inverdade das alegações de plano, como exige a legislação de regência e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Recurso provido para (i) reformar a sentença, (ii) julgar improcedente a Representação e (iii) revogar a medida liminar concedida pelo juízo sentenciante.

(RECURSO ELEITORAL n. 060002223, Acórdão, Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12.08.2024.) Grifei.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO À ELEIÇÃO DE 2024. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Insurgência contra sentença que extinguiu o processo em primeiro grau, em virtude da ilegitimidade ativa de pré-candidato para o ajuizamento da representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ao rol expresso dos legitimados para propositura da referida ação, deve incluir-se a figura do pré-candidato. **Uma vez que o pré-candidato pode ser demandado, é justo e razoável que possa, também, manejar a representação que vise a proteger a sua futura candidatura, de modo que a sua legitimidade ativa seja assegurada nesse caso, e, em última análise, o próprio direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB. Em nome, também, da preservação do processo democrático, deve-se viabilizar, ao pré-candidato, o uso de medida judicial própria contra eventual prejuízo eleitoral que venha a sofrer no período pré-campanha, ou**



0600007-87.2024.6.21.0169



que coloque em risco a sua participação no pleito vindouro e, até mesmo, o resultado deste. Na lógica da processualidade democrática, aquele que pode figurar no polo passivo pode, também, figurar no polo ativo, exceto se houver lei que o exclua da legitimidade ativa. No caso, não há lei que exclua o pré-candidato do polo ativo da demanda. Há sim lei que estabelece (Lei n. 64/90) a legitimidade de candidatos, partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral para as ações eleitorais. Portanto, quando a norma (art. 36-A, Lei n. 9.504/97) permite ao pré-candidato levar sua possível candidatura, sem pedido de votos, aos eleitores, estar-se-ia permitindo, também, a ele a defesa de seus interesses na Justiça Eleitoral já que, contra ele, pode-se ajuizar representação eleitoral. Assim, essa construção da legitimidade ativa do pré-candidato deve realizada pela jurisprudência. RECURSO ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para processamento e análise do mérito da representação proposta pelo ora recorrente, nos termos do art. 96 da Lei n° 9.507/96.

(TRE-MG - REI: 06000464720246130318 GOVERNADOR VALADARES - MG 060004647, Relator: Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Data de Julgamento: 08.08.2024, Data de Publicação: DJE-155, data 17.08.2024.) Grifei.

Portanto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, tenho que não se deve dar interpretação literal ao art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/97, mas, sim, interpretação sistemática à norma, de forma a reconhecer a legitimidade ativa de pré-candidato para a propositura de representação eleitoral, quando a ele for imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em que for alvo de suposta ofensa à honra ou imagem, mesmo porque entendimento contrário importaria ofensa ao princípio do acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

Destaco as preliminares.

2. MÉRITO

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito dos recursos.

No recurso interposto por DENISE DA SILVA PESSOA, é afirmado que “as publicações visam, ainda que de forma implícita, influenciar o eleitorado a não votar na recorrente, utilizando expressões pejorativas e fixando comentários que pedem explicitamente o não voto. Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pela legislação”.

Assim, para a análise do caso, importa trazer os seguintes conceitos sobre a matéria em foco.

Quanto à caracterização de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico.



Já a propaganda extemporânea ou antecipada é toda aquela realizada no período anterior àquele prescrito pela legislação, e que contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, não se limitando ao mero uso da expressão “vote em”, mas também pelo uso de termos e expressões (palavras mágicas) que tenham como objetivo a transmissão do mesmo conteúdo.

Nesse sentido, fixando premissas para a análise sobre a caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa e de conteúdos desinformativos, o Tribunal Superior Eleitoral assim tem se pronunciado, conforme se extrai de seus Temas Selecionados:

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]” (Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Deputado estadual. Matéria veiculada em website. Grave ofensa à honra ou imagem. Configuração [...] Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (Ac. de 25/4/2024 no REspEl nº 060040842, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

Por sua vez, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.610/19 definem as regras da propaganda eleitoral antecipada, bem como as hipóteses de exceções em que não será configurada tal irregularidade.

Assim, no que tange à Lei n. 9.504/97, ressei de seus arts. 36 e 36-A:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Na mesma senda, a Resolução TSE n. 23.610/19 estabelece, em seu art. 3º:

“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)”;

Ainda, em seu art. 3º-A, estabelece a referida resolução:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo” (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ademais, a mesma Resolução n. 23.610/19, com as respectivas alterações, indica as condições em que poderá ser considerado que os conteúdos contêm desinformação.

Em seu art. 9º, estabelece a necessidade de que os envolvidos no processo eleitoral tenham verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Já no art. 9º-C da supracitada resolução, além de fatos “notoriamente inverídicos”, acrescenta o termo “descontextualizados” com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Ainda, importante também trazer o conteúdo do § 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/19, ao dispor que “As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação”.



Portanto, considero que as condutas dos representados não se configuram como propaganda eleitoral antecipada negativa, pois as fortes críticas por eles levadas a efeito, apesar de ácidas, não foram abusivas e se mantiveram dentro de limite aceitável no âmbito do debate político; tampouco se enquadram como ato sabidamente inverídico, pois, efetivamente, o voto da deputada federal sobre a dívida do Rio Grande do Sul com a União é de domínio público, e as críticas a ela dirigidas estão dentro da normalidade dos atritos ocorridos no ambiente democrático.

De tal forma, quanto a MAURICIO FERNANDO SCALCO, não obstante o teor pesado e agressivo da crítica, a expressão indicando traição ao povo gaúcho faz parte do cotidiano das disputas políticas e eleitorais, não sendo possível, apesar de sua contundência, aferir que se trate de ofensa à honra da deputada federal, visto que não está dirigido à conduta pessoal ou íntima da recorrente, mas à sua atuação como parlamentar, situação que não se apresenta suficiente para a interferência judicial no debate democrático. O mesmo entendimento vale quanto a MAURÍCIO BEDIN MARCON, ADRIANO BRESSAN, HIAGO STOCK MORANDI e KYRIAN LOSS BORGES LOESER.

Quanto a SONIA MARIA FRISON ZANDONÁ e a MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, mais uma vez acompanhando a decisão de primeiro grau, entendo tratar-se de mera manifestação de eleitores, não consistindo em irregularidade que configure propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Em razão disso, no que concerne à recorrida SONIA MARIA FRISON ZANDONÁ, divirjo do Ministério Público Eleitoral, que asseverou em seu parecer tratar-se de pedido de não voto explícito em virtude da afirmação de que “A Deputada Denise Pessoa será candidata a Prefeita pela cidade de Caxias do Sul nesse ano. Espero que ela não receba nenhum voto” (ID 45673449). Neste ponto, não vislumbro elementos indicativos de que SONIA MARIA FRISON ZANDONÁ esteja envolvida de alguma forma na disputa eleitoral, configurando-se sua publicação como manifestação de eleitora, com guarida nos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/19, que assim dispõem:

“Art. 27 [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação”. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Oportuno, no ponto, colacionar a seguinte passagem da sentença proferida pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral:

(...) entendo ser impensável que o Direito Eleitoral tutele o conteúdo das manifestações individuais de milhares de cidadãos, ou no plano eleitoral, milhares de eleitores, inclusive as publicadas via internet. E menos possível ainda seria a Justiça Eleitoral fiscalizar e punir milhares de cidadãos pelo



conteúdo de suas manifestações que tenham menção a voto ou não voto, pelo simples fato de terem sido publicadas em um período considerado de pré-campanha (indiferenciável para a grande maioria da população)”.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência eleitoral e com a legislação vigente, não se configurando, no caso em tela, propaganda eleitoral extemporânea negativa, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso eleitoral interposto por DENISE DA SILVA PESSOA, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida nos termos em que prolatada, ficando igualmente desprovido o recurso adesivo de MAURICIO FERNANDES SCALCO em face da decisão proferida quanto ao recurso principal.

Ante o exposto, **VOTO** por **afastar as preliminares suscitadas** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por DENISE DA SILVA PESSOA e, igualmente, ao recurso adesivo de MAURICIO FERNANDES SCALCO.

(DECISÃO: Após votar o Relator, afastando a matéria preliminar e, no mérito, negando provimento aos recursos, pediu vista a Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-87.2024.6.21.0169 - Caxias do Sul - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES
RECORRENTE: MAURICIO FERNANDO SCALCO, DENISE DA SILVA PESSOA
RECORRIDO: MAURICIO BEDIN MARCON, ADRIANO BRESSAN, MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, HIAGO STOCK MORANDI, KYRIAN LOSS BORGES LOESER
RECORRIDA: MAURICIO FERNANDO SCALCO, SONIA FRISON

SESSÃO DO DIA 16-09-2024

Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira - (Voto-vista)

Eminente Presidente, ilustres colegas, trago em mesa voto-vista nos autos do recurso interposto por DENISE DA SILVA PESSOA e do recurso adesivo interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de MAURICIO FERNANDO SCALCO, MAURÍCIO BEDIN MARCON, SONIA FRISON ZANDONA, ADRIANO BRESSAN,



Na sessão de 03.9.2024, o ilustre Relator Desembargador Eleitoral Francisco Thomaz Telles votou por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por DENISE DA SILVA PESSOA e, igualmente, ao recurso adesivo de MAURICIO FERNANDES SCALCO.

Pedi vista para melhor apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa da representante Denise da Silva Pessoa suscitada por MAURICIO FERNANDO SCALCO no recurso adesivo, onde cingiu-se a propugnar pela ilegitimidade ativa da representante Denise da Silva Pessoa.

A representação foi ajuizada em 11.6.2024, e a representante ajuizou a ação enquanto pré-candidata.

O art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.608/19, que regulamenta o art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/97, prevê que “as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato”. Seu parágrafo único estabelece: “O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no *caput* deste artigo”.

De acordo com a jurisprudência mais recente do TSE, eleitores e pré-candidatos não são legitimados para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada porque o rol estabelecido na norma legal é taxativo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019.2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, “é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção” (RESpe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019).3. Recurso especial desprovido.

(TSE - REspEI: 06001245720206260047 GARÇA - SP 060012457, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 02/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 15)

O julgamento do precedente acima não foi unânime, e o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso apresentou judiciosos argumentos quanto à necessidade de se garantir o acesso à justiça aos pré-candidatos prejudicados pela realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.



De acordo com a posição vencida, a qual reputo louvável, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do pré-candidato para o ajuizamento de representação por propaganda antecipada negativa “porque essa modalidade de propaganda pode efetivamente ofender ou prejudicar pré-candidatos”, pois “o pré-candidato está sujeito ao mesmo dano eleitoral do candidato e até mesmo a não prevalência da escolha de sua candidatura em convenção partidária”.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo afastamento da arguição e ilegitimidade ativa requerendo a aplicação da posição vencida do Ministro Barroso, posição acolhida pelo voto condutor.

Não obstante a relevância desse raciocínio, o TSE adotou, ainda que por maioria, a compreensão no sentido de que os pré-candidatos não detêm legitimidade ativa para a representação por propaganda eleitoral irregular.

Em 2022 essa conclusão foi aplicada em recurso especial eleitoral decidido monocraticamente pelo Ministro Sérgio Silveira Banhos (TSE, REspEI: 06000829320206100098 ITINGA DO MARANHÃO - MA 060008293, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60).

No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais do país verifiquei que à exceção do TRE de Pernambuco as demais Cortes acompanham a diretriz jurisprudencial firmada pelo TSE em 2021:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRÉ-CANDIDATO. ARTIGO 96, LEI Nº 9.504/97. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 96, Lei nº 9.504/97 e o art. 3º da Res. TSE nº 23.608/2019 são categóricos ao restringir a legitimidade para propositura da representação eleitoral, carecendo o pré-candidato de legitimidade ativa ad causam para propositura da ação. Precedentes TSE, TRE/SP e TRE/SE. 2. A representação eleitoral não visa tutelar direito individual, mas, sim, a igualdade entre os participantes do pleito, de modo que o pré-candidato que queira ver a lisura da disputa preservada deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de buscar a reparação de danos à sua imagem na esfera cível competente. Precedente TRE/MT. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida para que seja anulada a sentença do Juízo de 1º grau, promovendo-se a extinção do processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(TRE-MT - REI: 06000141420246110022 SINOP - MT 60001414, Relator: Luis Otavio Pereira Marques, Data de Julgamento: 18/06/2024, Data de Publicação: DJE-4155, data: 24/06/2024)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE. NOS TERMOS DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 E O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19, AS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL PODEM SER AJUIZADAS POR QUALQUER PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO DE PARTIDOS, COLIGAÇÃO, CANDIDATA E CANDIDATO, BEM COMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESTAQUE-SE QUE TRATA-SE DE ROL TAXATIVO, NÃO ADMITINDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.



ILEGITIMIDADE ATIVA PRÉ-CANDIDATO. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MANIPULAÇÃO DO ÁUDIO EM VÍDEO. CONTEÚDO NÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. INDIFERENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AMPLA DA MENSAGEM, QUE CIRCULOU EM GRUPO LIMITADO DE PESSOAS PELO APLICATIVO WHATSAPP. NÃO ASSUMIU QUALQUER POTENCIALIDADE LESIVA OU APTIDÃO PARA COMPROMETER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS CONCORRENTES. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(TRE-SP - REL: 06000326420246260136 SOCORRO - SP 060003264, Relator: Danyelle Galvão, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NÃO CANDIDATO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO REPRESENTANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei n. 9.504/97, em seu art. 96, caput, dispõe que são legitimados para propor representação eleitoral, com base em violações a essa norma, partidos políticos, coligações e/ou candidatos. 2. Esta corte eleitoral já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado que "Ao pré-candidato não pode ser estendida a capacidade processual do candidato, pena de violação ao artigo 96 da Lei n.º 9.504/97, cujo rol de legitimados é taxativo" (RE n. 0600002-78, Rel. Juiz Ronaldo Castro Desterro e Silva, Dje: 14/10/2020). 3. Outrossim, ainda que não possua o cidadão – não candidato ou pré-candidato – legitimidade para propor as ações eleitorais previstas na Lei n. 9.504/1997, poderá ainda pleitear sua devida reparação civil, perante o juízo comum, conforme dispõe o § 1º do art. 243 do Código Eleitoral, repetido no art. 23 da Resolução TSE n. 23.610/2019. 4. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

(TRE-MA - REL: 06000169320246100027 ARARI - MA 060001693, Relator: Tarcisio Almeida Araujo, Data de Julgamento: 12/08/2024, Data de Publicação: DJE-149, data: 19/08/2024)

Localizei, em igual sentido, decisão monocrática oriunda do TRE de Goiás (TRE-GO, REL: 06001124820246090056 VARJÃO - GO 060011248, Relator: Des. Ivo Favaro, Data de Julgamento: 14/08/2024, Data de Publicação: DJE - 207, data 15/08/2024) e posições contrárias, seguindo a orientação do voto vencido do Ministro Barroso, nas Cortes de Pernambuco e Minas Gerais:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Por interpretação sistemática da Lei nº 9.504/1997, deve ser reconhecida a legitimidade ativa de pré-candidato para propositura de representação eleitoral, quando a ele seja imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em que seja alvo de suposta ofensa (Precedente TRE-PE). 2. Hipótese em que o processo fora extinto sem resolução de mérito no primeiro grau por reconhecimento de ilegitimidade ativa de pretense candidato a cargo eletivo nas eleições deste ano, legitimidade que se reconhece nesta instância, devendo os autos retornarem ao juízo da origem para conhecimento e enfrentamento de mérito da demanda, porquanto não maduro para julgamento o feito. 3. Recurso provido. Retorno dos autos ao juízo de 1º grau.

(TRE-PE - REL: 06000465620246170085 IGARASSU - PE 060004656, Relator: Des. Rodrigo Cahu



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA AJUIZADA POR PRÉ-CANDIDATO À ELEIÇÃO DE 2024. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Insurgência contra sentença que extinguiu o processo em primeiro grau, em virtude da ilegitimidade ativa de pré-candidato para o ajuizamento da representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ao rol expresso dos legitimados para propositura da referida ação, deve incluir-se a figura do pré-candidato. Uma vez que o pré-candidato pode ser demandado, é justo e razoável que possa, também, manejar a representação que vise a proteger a sua futura candidatura, de modo que a sua legitimidade ativa seja assegurada nesse caso, e, em última análise, o próprio direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB. Em nome, também, da preservação do processo democrático, deve-se viabilizar, ao pré-candidato, o uso de medida judicial própria contra eventual prejuízo eleitoral que venha a sofrer no período pré-campanha, ou que coloque em risco a sua participação no pleito vindouro e, até mesmo, o resultado deste. Na lógica da processualidade democrática, aquele que pode figurar no polo passivo pode, também, figurar no polo ativo, exceto se houver lei que o exclua da legitimidade ativa. No caso, não há lei que exclua o pré-candidato do polo ativo da demanda. Há sim lei que estabelece (Lei n. 64/90) a legitimidade de candidatos, partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral para as ações eleitorais. Portanto, quando a norma (art. 36-A, Lei n. 9.504/97) permite ao pré-candidato levar sua possível candidatura, sem pedido de votos, aos eleitores, estar-se-ia permitindo, também, a ele a defesa de seus interesses na Justiça Eleitoral já que, contra ele, pode-se ajuizar representação eleitoral. Assim, essa construção da legitimidade ativa do pré-candidato deve realizada pela jurisprudência. RECURSO ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para determinar-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para processamento e análise do mérito da representação proposta pelo ora recorrente, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.507/96.

(TRE-MG - REL: 06000464720246130318 GOVERNADOR VALADARES - MG 060004647, Relator: Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Data de Julgamento: 08.08.2024, Data de Publicação: DJE-155, data 17.08.2024.) (Grifei.)

Quanto ao TRE de Minas Gerais, após o julgamento ocorrido em 17.8.2024, invocado pelo eminente Relator, o TRE-MG alinhou-se ao entendimento firmado pelo TSE:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. – O pré-candidato não possui legitimidade para propor representação eleitoral por propaganda irregular, pois não se encontra arrolado no rol previsto no art. 96, da Lei 9.504/97 (candidato, partido político e coligação), nem nos regramentos esparsos sobre o tema: Resoluções TSE nº 23.608/2019 e Resolução TSE nº 23.670/2021, que preveem a legitimidade ativa do Ministério Público e das Federações Partidárias. – O simples fato de o representante figurar como ofendido não o legitima a propor representação por propaganda eleitoral irregular. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença primeva e extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

(TRE-MG - REL: 06000801920246130319 BETIM - MG 060008019, Relator: Antonio Leite De Padua, Data de Julgamento: 19/08/2024, Data de Publicação: PSESS-343, data 22/08/2024)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. Preliminar. Ilegitimidade ativa (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que cidadãos e pré-candidatos não possuem legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada, até mesmo quando os últimos venham a se tornar candidatos. Acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(TRE-MG - REL: 06000786620246130281 VARGINHA - MG 060007866, Relator: Flavia Birchal De Moura, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: PSESS-330, data 22/08/2024)

Considero que em atenção ao princípio da segurança jurídica deve prevalecer a interpretação adotada pelo TSE para o disposto no art. 96, *caput*, da Lei das Eleições, no sentido de que se trata de rol taxativo e que a não candidata representante não é legitimada para a ação.

No caso em tela, a partir da compreensão de que o rol é taxativo, o fato de os representantes terem se tornado candidatos no curso da tramitação não tem o condão de afastar a ilegitimidade para a causa, “uma vez que, como sabido, é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção” (RESpe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019). Com esse entendimento:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. A legitimidade ad causam extraordinária depende de previsão legal, de acordo com o art. 18 do CPC. 2. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 concede legitimidade ativa para propor ação de investigação judicial eleitoral ao Ministério Público Eleitoral, ao partido político, ao candidato ou à coligação. Representante de coligação não tem legitimidade para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral em nome próprio, por ausência de fundamento legal. 3. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas no momento da propositura, de acordo com as alegações do autor em sua petição inicial. O autor não trouxe nenhum elemento que lhe conferisse legitimidade ad causam, nos termos da legislação eleitoral. 4. Não se trata de defeito de representação processual, como sustenta a agravante em suas razões, mas de ausência de legitimidade ativa. Para isso, não importa se o autor é ou não o representante legal da coligação, mas se preenche os requisitos legais do art. 22 da Lei Complementar LC 64/1990. 5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00002975520126180073 RIBEIRA DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data: 24/08/2016)

DA PROPOSTA DE NOVO ENTENDIMENTO

Contudo, tendo em vista que não identifiquei, neste Tribunal, decisão sobre o tema, considero ser possível estabelecer uma proposta de entendimento para os futuros pleitos, o qual apresento com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



0600007-87.2024.6.21.0169



No âmbito de um processo democrático, não se deve inviabilizar o direito fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV, para os pré-candidatos atingidos por propaganda eleitoral antecipada negativa durante a fase de pré-campanha.

De um lado, tem-se que a pré-candidata e o pré-candidato, embora detenham apenas a expectativa de direito de terem o registro de candidatura deferido, podem ser demandados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. De outro, não se desconsidera que a atuação da pré-candidata e do pré-candidato, no processo eleitoral, vincula-se à respectiva escolha, em convenção partidária, no âmbito interna *corporis* da legenda ao qual é filiado.

Com base nessas balizas e nos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, o raciocínio que melhor atende aos princípios em discussão é aquele que assegura uma legitimação subsidiária ou supletiva da pré-candidata e do pré-candidato para o exercício do direito de ação, evitando, assim, a falta de acesso à justiça por parte do pré-candidato e a possível impunidade pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A reflexão que proponho é que a pré-candidata e o pré-candidato prejudicados sejam admitidos como autores de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, de modo a lhes assegurar o direito de ação, caso demonstrem que provocaram os legitimados ativos para o ajuizamento na fase da pré-campanha: partido político, federação de partido e Ministério Público Eleitoral, e que houve recusa na propositura da demanda.

Esta, na minha visão, é a medida de maior justiça que garante o direito individual dos pré-candidatos ofendidos de preservar a sua condição isonômica no pleito na fase de pré-campanha.

Consigno que em função do princípio da anterioridade disposto no art. 16 da Constituição Federal, não é possível a adoção da presente proposição para estas eleições.

Ante o exposto, com a vênia do eminente Relator e daqueles que entendem em sentido contrário, VOTO por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da representante DENISE DA SILVA PESSOA suscitada por MAURICIO FERNANDO SCALCO e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Destaco.

Acaso vencida, acompanho, nos demais termos, o voto do ilustre Relator pelo desprovimento dos recursos.

Des. Mario Crespo Brum - Acompanha o Relator



Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Acompanha a divergência

Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho - Acompanha o Relator

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Acompanha o Relator

